

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 019.300/2007-9 [Apenso: TC 006.385/2007-9]

Natureza: Embargos de Declaração (em processo de Tomada de Contas)

Órgão: Secretaria Executiva do Ministério do Turismo- MTur

Exercício: 2006

Embargantes: Murillo de Miranda Basto Neto (606.109.801-49); Ricardo Alves de Mattos (376.776.401-68); Eugênio da Costa Arski (483.204.551-20).

Interessado: Secretaria Executiva do Ministério do Turismo- Mtur
Advogado constituído nos autos: Huilder Magno de Souza – OAB/DF nº 18.444.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. IRREGULARIDADES ATINENTES À CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E À REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS A CONVENIENTES QUE SE ENCONTRAVAM EM SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA COM O DEVER DE PRESTAR CONTAS DE AJUSTES ANTERIORES. IRREGULARIDADE DAS CONTAS E APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA DELIBERAÇÃO VERGASTADA. ACOLHIMENTO. REFORMA DE DELIBERAÇÃO EMBARGADA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos por Murillo de Miranda Basto Neto (peça 69), por Ricardo Alves de Mattos (peça 76) e por Eugênio da Costa Arsky (peça 84), contra os subitens 9.4, 9.5. e 9.9 do Acórdão nº 1.077/2012-TCU- Plenário, cujo teor é o seguinte:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, relativas ao exercício de 2006;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Murillo de Miranda Basto Neto, Ricardo Alves de Mattos e Eugênio da Costa Arski, relativas à realização de 128 transferências voluntárias a convenientes que não estavam em dia com a prestação de contas de recursos recebidos anteriormente;

9.5. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b"; 19, parágrafo único, 23, inciso III, e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de Murillo de Miranda Basto Neto, de Ricardo Alves de Mattos e de Eugênio da Costa Arski, condenando-os ao pagamento de sanção pecuniária individual, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes prazo de quinze dias, a contar da

notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das multas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

(...)

9.9. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;”

O Sr. Murillo de Miranda Basto Neto aduz a existência de contradições e de omissões no acórdão vergastado que, no seu entender, não poderiam logicamente ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de sanção pecuniária ao embargante. São elas:

- apesar de o caso concreto tratar da realização de transferências voluntárias oriundas da celebração de novos convênios, tanto o Relatório como o Voto consideraram indevidamente o embargante incurso na violação de norma proibitiva (art. 21, § 4º, inciso I, da Instrução Normativa STN nº 01/1997) e de precedente deste Tribunal (Acórdão nº 2.261/2005-TCU-Plenário) quanto ao repasse, sem a prévia prestação de contas parcial, de parcelas de um mesmo convênio;

- o próprio voto condutor da deliberação vergastada reconhece a inexistência de violação ao art. 25, § 1º, inciso IV, alínea ‘a’, da Lei Complementar nº 101/2000 mesmo diante da apresentação tardia das prestações de contas de convênios anteriores, em cujo prazo de análise não poderia inviabilizar a celebração de novos acordos;

- ao contrário do que o acórdão guerreado deixa transparecer, o embargante não determinou, não aprovou, nem autorizou a celebração de convênios com 128 entidades que se encontravam em situação de mora no dever de prestar contas de ajustes anteriores, pois todos os interessados já haviam adimplido essa obrigação.

O Sr. Ricardo Alves de Mattos também arguiu contradição e omissão na deliberação hostilizada ao valer-se dos seguintes argumentos:

- ausência de violação a norma proibitiva da transferência de parcelas de recursos oriundos de mesmo convênio, conforme alegado pelo embargante Murillo de Miranda Basto Neto;

- reconhecimento da possibilidade de o Ministério do Turismo celebrar novo convênio com beneficiários ante a efetiva entrega de prestação de contas de ajuste anterior;

- atribuição indevida de responsabilidade ao embargante pela formalização de 128 convênios, uma vez que este agente havia sido afastamento do setor de convênios do Ministério do Turismo desde 27/09/2006;

- desconsideração do fato de o embargante não haver exercido cargo de ordenador de despesas, mas de execução de empenho cuja emissão era autorizada por instância superior, normalmente área técnica ou a Secretaria Executiva do Ministério do Turismo. Sendo agente subalterno, o responsável apenas substituía o Coordenador-Geral de Convênios em seus afastamentos.

O Sr. Eugênio da Costa Arsky, a par de enfeixar as mesmas alegações trazidas pelos demais embargantes, apontou omissão no acórdão guerreado ao não considerar o fato de este responsável haver ocupado cargo de gestão no setor de convênios durante o período entre 06/11/2006 a 21/11/2006, ou seja, por apenas 15 dias, conforme documento fl. 36. Saliencia que, neste curto lapso temporal, foram celebrados apenas 7 ajustes, não tendo o embargante qualquer participação decisiva no sentido de autorizar a formalização desses acordos.

Especificamente em relação ao desempenho de suas atribuições enquanto integrante da coordenação de convênios do Ministério do Turismo, o Sr. Eugênio Arsky informa ter-se limitado a

examinar o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), obedecendo, assim, à orientação da área técnica para celebração dos ajustes.

Em conclusão, o Sr. Eugênio Arsky reclama não ser responsabilizado pela celebração de 128 convênios ora questionados, constantes da relação fls. 355/357, pelo que requer sejam as respectivas contas, no mínimo, julgadas regulares com ressalva.

Ao final, os suplicantes pugnam por que sejam conhecidos os presentes embargos declaratórios, atribuindo-se-lhes efeito suspensivo e, no mérito, acolhidos a fim de sanar os vícios apontados na deliberação hostilizada.